

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

## Justiça de Primeira Instância

Comarca de Nova Lima / Unidade Jurisdicional da Comarca de Nova Lima

Avenida José Bernardo de Barros, 0, Oswaldo Barbosa Pena II, Nova Lima MG - CEP:  
34002-116

PROCESSO Nº: 5012717-37.2023.8.13.0188

CLASSE: [CÍVEL] PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

ASSUNTO: [Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material, Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material]

AUTOR: ---- e outros

RÉU/RÉ: ---- e outros

## SENTENÇA

Vistos, etc.

Dispensado o relatório, nos termos da Lei.

Trata-se de ação ajuizada por ---- e ---- em desfavor de ---- e ----. Os autores alegam que por intermediação da segunda requerida adquiriram diária de hotel a serem usufruídas no estabelecimento da primeira ré.

Relatam que na data apazada para início da estadia, ao chegarem no estabelecimento empresarial da primeira requerida foram surpreendidos com a informação de que as reservas não haviam sido efetuadas.

Requerem a restituição do valor de R\$2.294,45 (dois mil duzentos e noventa e quatro reais e quarenta e cinco centavos) além de indenização por danos morais.

Citadas, a segunda requerida apresentou contestação alegando a preliminar de ilegitimidade passiva, e no mérito pugnou pela improcedência do pedido autoral.

A primeira requerida alegou a preliminar de ilegitimidade passiva sob a justificativa de que o cancelamento se deu pela intermediadora, e no mérito pugnou pela improcedência.

Realizada audiência UNA, sem acordo.

Vieram-me os autos conclusos.

## FUNDAMENTO E DECIDO.

Rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva de ambas as requeridas, uma vez que atuavam em parceria comercial e ambas se enquadram no conceito de fornecedoras do produto/serviço.

Prosseguindo, cumpre salientar que a relação jurídica estabelecida entre as partes é de natureza consumerista, assim a controvérsia deve ser solucionada observando-se o Código de Defesa do Consumidor (CDC).

O artigo 14, do CDC, estabelece que a responsabilidade do fornecedor por fato do serviço se dá de forma objetiva, ou seja, independentemente da análise do elemento culpa.

Ademais, o artigo 373 do Código de Processo Civil (CPC) determina que o ônus da prova incumbe ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito; e incumbe ao réu, quanto a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor. Portanto, à parte autora cabe provar a existência de seu direito, e à parte ré cabe provar a inexistência deste ou

demonstrar fatos que o modifiquem. Enquanto o CDC determina, em seu artigo 6º, inciso VIII, que é direito básico do consumidor: “(...) a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências”.

No caso dos autos, verifico que os autores efetuaram reservas mediante intermediação da ---- para serem usufruídas no estabelecimento da primeira requerida, pagando para tanto o valor de R\$2.294,45 (dois mil duzentos e noventa e quatro reais e quarenta e cinco centavos).

Assim, comprovado que os autores efetuaram e pagaram pelas reservas, e que o valor não lhes foi restituído, de rigor a devolução da quantia.

A restituição deverá ser realizada de forma simples, vez que não foram preenchidos os requisitos do artigo 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor.

No caso dos autos, há evidente falha na prestação dos serviços por parte das requeridas, haja vista a não comunicação do cancelamento, e a situação a que os requerentes foram expostos ao chegar na cidade do Rio de Janeiro e já no estabelecimento da primeira ré descobrir que a reserva havia sido cancelada em razão do desacordo comercial que ocorreu entre as requeridas.

Desse modo, entendo que a conduta da parte ré extrapola o mero aborrecimento, havendo a configuração dos danos morais.

Ao encontro do exposto colaciono, entendimento do Eg. TJMG:

**EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE REPARAÇÃO CIVIL - CANCELAMENTO DE PACOTE TURÍSTICO - AUSÊNCIA DE REEMBOLSO TOTAL - AQUISIÇÃO DE NOVO PACOTE - HOSPEDAGEM FRUSTRADA - OPERADORA DE TURISMO - RESPONSABILIDADE OBJETIVA - CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR DANOS MORAIS - INDENIZAÇÃO PLENA.** A responsabilidade civil das agências e operadoras de turismo se encontra regulamentada no Código de Defesa do Consumidor, eis que sua atuação se equipara a de comerciante de produtos e serviços, na medida em que são empresas que exercem atividade econômica de intermediação de serviços turísticos. Demonstrado nos autos que houve o cancelamento do primeiro pacote sem que ocorresse o reembolso total do valor dispendido, há de ser condenada a operadora ao pagamento do restante devido. A frustração na hospedagem originalmente contratada, diante da expulsão dos autores do hotel selecionado, com posterior realocação em acomodação inferior às diárias pagas é passível de indenização pelos danos materiais e morais sofridos.

Considera-se dano moral indenizável a dor subjetiva, interior, que, fugindo à normalidade do cotidiano do homem médio, venha causar a efetiva ruptura de seu equilíbrio emocional, interferindo intensamente em seu bem estar. Na fixação de indenização por danos morais deve-se analisar a fundo a qualidade da relação estabelecida entre as partes, atentando-se para a capacidade econômica do ofensor, bem como para a repercussão do fato na vida do ofendido, eis que só assim será possível se chegar a uma quantificação justa, que venha compensar a vítima. (TJMG - Apelação Cível 1.0000.21.243380-9/001, Relator(a): Des.(a) Fernando Caldeira Brant , 20ª

CÂMARA CÍVEL, julgamento em 02/02/2022, publicação da súmula em 03/02/2022)

Assim, configurados os danos morais, presente o dever de indenizar.

Quanto à fixação do valor compensatório, dada sua subjetividade, deve-se levar em conta a extensão do dano, o comportamento da vítima, o grau de culpabilidade e

condição econômica do ofensor, de modo a imprimir-lhe o devido caráter pedagógico e compensatório, sem, contudo, ultrapassar a medida desta compensação, sob pena de provocar o enriquecimento sem causa.

Dessa forma, não pode a indenização ser fixada em valor pouco expressivo incompatível com a real capacidade econômica daquele que vai ressarcir, bem como não se pode propiciar o enriquecimento sem causa daquele que será ressarcido.

Nesse sentido, prevalece o critério da equidade do magistrado, o qual arbitrará o valor da indenização com base nos critérios acima citados, razoavelmente objetivos, pelo que atenta ao princípio da prudência e às peculiaridades do caso sub judice, fixo o valor da verba indenizatória em R\$3.000,00 (três mil reais) para cada autor.

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, com mérito, com fulcro no artigo 487, I, do CPC, o que faço para:

- Condenar as requeridas solidariamente a restituir à autora a quantia de R\$2.294,45 (dois mil duzentos e noventa e quatro reais e quarenta e cinco centavos), a título de danos materiais, que deverá ser corrigido monetariamente pelos índices da CGJ/TJMG, desde o pagamento, e acrescido de juros de mora desde a prolação desta sentença;
- Condenar as requeridas solidariamente ao pagamento de indenização, a título de danos morais, no valor de R\$3.000,00 (três mil reais) para cada requerente, corrigidos monetariamente segundo os índices da CGJ/TJMG e acrescido de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, ambos devidos desde a data da prolação desta sentença.

Sem custas e honorários nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

Transitada em julgado, e nada mais havendo, remetam-se os autos ao arquivo com baixa.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Nova Lima, data da assinatura eletrônica.

ANA CRISTINA RIBEIRO GUIMARAES

Juiz(íza) de Direito

Unidade Jurisdicional da Comarca de Nova Lima

Assinado eletronicamente por: ANA CRISTINA RIBEIRO GUIMARAES

08/04/2024 12:18:01 [https://pje-consulta-](https://pje-consulta-publica.tjmg.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam)

[publica.tjmg.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam](https://pje-consulta-publica.tjmg.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam) ID do documento:

24040812180111400010198700313



